



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 37.872
(Processo nº. 2002/52766-3)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 005/98 firmado entre a JR. VIDEO E COMUNICAÇÃO LTDA e a ALEPA

Responsável: Sr. WALTER JUNIOR SANTOS DO CARMO, Diretor.

Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: Contas irregulares. Devolução do valor conveniado. Aplicação de multa regimental.

Relatório do Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo nº. 2002/52766-3

Este processo trata de Tomada de Contas instaurada na JR. Vídeo e Comunicação LTDA., referente ao exercício financeiro de 1998, tendo por objeto as contas relativas ao Convênio 005/98, celebrado com a Assembléia Legislativa do Estado do Pará - ALEPA. O responsável é o Sr. Walter Júnior Santos do Carmo, diretor.

O convênio foi firmado em 17/12/98, no valor de R\$-30.000,00 (trinta mil reais), teve por objeto a edição de vídeo sobre cultura e atrações turísticas.

O responsável não prestou contas. Notificado, não deu qualquer atendimento. A seção técnica, considera-o, então, em débito para com a Fazenda Pública Estadual pelo valor recebido, estando ele sujeito à multa regimental.

Regularmente citado, responsável não apresentou defesa.

O Ministério Público, por sua Procuradora, Dra. Maria Helena Loureiro, considera as presentes contas irregulares, devendo o responsável devolver aos cofres públicos o valor recebido com os acréscimos legais e penalidades cabíveis na espécie.

É o relatório

V O T O:

Ante o exposto, e com fundamento no que consta dos autos, declaro o Sr. Walter Júnior Santos do Carmo em débito para com a Fazenda Pública Estadual e condeno-o a, no prazo de 30(trinta) dias, recolher aos cofres do Estado, devidamente atualizada, a quantia de R\$-30.000,00 (trinta mil reais), acrescida de juros de mora, computados até a data do efetivo recolhimento. Condeno-o, igualmente, ao pagamento de multa no valor de R\$-400,00 (quatrocentos reais), por ter dado causa à instauração deste processo de Tomada de Contas.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o responsável, recolher aos cofres do Estado, a importância de R\$-30.000,00 (trinta mil reais), devidamente atualizada a partir de 16.12.99, mais a multa de R\$-400,00 (quatrocentos reais), face a instauração da tomada de contas, na forma do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro relator.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 28 de abril de 2005.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente em exercício

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTONIO ERLINDO BRAGA

Presente à sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Pedro Rosário Crispino.
RC/0100455/